

V - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

VI - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VIII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

IX - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§ 4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

**Art. 11.** Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 12.** Poderá ser imposto limitação de tráfego local de pessoas e veículos nos casos necessários, resguardada a liberdade econômica que assegure com

responsabilidade o abastecimento alimentar e de produtos essenciais à saúde e à manutenção de relações trabalhistas e econômicas.

**Art. 13.** Ficam autorizados os serviços essenciais de saúde para que prestem as atividades de urgência necessárias.

**Art. 14.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

**Art. 15.** Fica suspenso, serviços, atividades ou empreendimentos públicos e privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, exceto os autorizados por força deste Decreto.

**Parágrafo Único.** As atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena deverão respeitar estritamente as regras de vigilância sanitária.

**Art. 16.** Os titulares dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

**Art. 17.** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 – Código Penal.

**Art. 18.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Parágrafo Único.** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, em conjunto com a fiscalização sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

**Art. 19.** A Associação Comercial e Industrial de Iturama fica coobrigada a fiscalizar conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Iturama as atividades comerciais e entregarem semanalmente relatórios das ações realizadas, ou seja, relatório de visitas, empresas abordadas, acompanhadas e notificadas.

**Art. 20.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 21.** Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações, notadamente locais onde haja contato de pessoas.

**Art. 22.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislações correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

**Parágrafo Único.** Em caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto o infrator sujeitar-se-á as penalidades constantes do caput deste artigo e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

**Art. 23.** Fica autorizado à instalação de barreiras físicas de concreto a serem colocadas nas entradas da cidade, a fim de diminuir e restringir o fluxo de veículos a apenas algumas vias.

**Parágrafo Único.** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde em cooperação com as demais Secretarias Municipais e com as forças de segurança pública, atuarem na entrada da cidade de forma a conter proliferações do Coronavírus (COVID-19) e imediatamente tomarem as medidas necessárias caso haja suspeitos de infecção.

**Art. 24.** Ficam suspensas temporariamente até ulterior deliberação da Secretaria de Estado de Educação, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público.

**Art. 25.** As medias previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 26.** As medidas de que trata este Decreto vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) dias ou enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor em 04 de maio de 2020.

Iturama-MG, 30 de abril de 2020.



**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*